



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E
PLANEJAMENTO**

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021.

Nova Friburgo, 29 de novembro de 2021.

1) DA TRAMITAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar foi encaminhado para esta comissão em obediência ao que determinam o art.135 e o art.143, § 8º, II, ambos do Regimento Interno desta Casa legislativa, para o cumprimento do que dispõe o art.38, inciso I, alínea “d” do mesmo diploma legal.

Objetiva, pois, em obediência ao artigo 38, I, “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar a adequação constitucional e legal intrínseca à matéria objeto do projeto e, se necessário for, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

A proposição tem por escopo: ***“Altera a Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário Municipal – e dá outras providências”.***

O Projeto sob análise é de autoria da Comissão Especial para Elaboração de Proposta de Reforma e Revisão do Código Tributário Municipal. É composto de 16 (dezesseis) artigos, todos correlacionados ao teor da ementa acima transcrita.

3) DA ANÁLISE

A *priori*, ainda que esta relatoria não pretenda se debruçar sobre o mérito da proposição, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua conveniência e oportunidade, vale ressaltar o arrazoado constante da justificativa que o acompanha. Neste contexto verifica-se a pertinência da sua propositura, pois como consta da mencionada justificativa, visa a promover, dentre outros, o princípio da isonomia e dos seus consectários, tais como o princípio da capacidade contributiva, o da progressividade e o da justiça tributária.

Não menos obstante, verifica-se a conveniência do projeto quando se observa que as alterações propostas, de fato, configuram-se como correções necessárias às distorções constantes do atual Código Tributário Municipal.

Quanto à sua legalidade formal, é de se concluir que o status de lei complementar respeita o princípio do paralelismo das formas, o qual impõe que se um instituto jurídico foi criado por meio de uma determinada hierarquia, sua alteração só poderá se dar por um ato de hierarquia igual ou superior. No presente caso, pretende-se alterar uma lei complementar com um projeto de igual hierarquia.

Ademais, ainda sobre sua legalidade, verifica-se a obediência ao artigo 97, II do Código Tributário Nacional – CTN, o qual institui que o aumento ou redução de tributos só poderão ser estabelecidos através de lei.

O presente projeto não usurpa a competência do município, pois trata de assunto de interesse local e, portanto está em consonância com o que determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, não encontra óbice constitucional quanto à sua iniciativa, tendo em vista que, como consta da justificativa que o acompanha, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado, cuja tese nº 682, de repercussão geral, apregoa que não existe na Constituição qualquer impedimento para que o legislativo possa propor lei que trate de matéria tributária.

A proposição encontra respaldo, ainda, no artigo 143, I,

legislar sobre matéria orçamentária.

A proposição está em consonância com o artigo 168, *caput* e § 1º da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que as comissões especiais só poderão propor projetos de acordo com suas especialidades, tal como se verifica no presente caso.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, este Relator exara parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2021.



Vereador Relator Christiano Huguenin
Presidente CFOTP

PELAS CONCLUSÕES

Vereador Isaque Demani



Vereador Cascão do Povo



Vereador Wallace Merchioro

Vereador Carlinhos do Kiko